



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022881-74.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MONYQUE NYKOLLE QUERIZO DA SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), DAIANE DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRE QUEIROZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A e KLEITON DA SILVA FRESNEDO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022881-74.2016.8.26.0007-

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro regional de Itaquera)

Apelantes: Monyque Nykolle Queiroz da Silva e outros

Apelados: Trans União Transportes S/A e outro

Voto nº 31.312

CRIANÇA. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR. USO DE ÁLCOOL E ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CAUTELAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDICANDO LOCAL INADEQUADO DE TRAVESSIA PELA COAUTORA, PORTANDO CAIXA TÉRMICA COM BEBIDAS. PONTO CEGO DO COLETIVO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CUIDADOS DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Criança. Atropelamento por coletivo em terminal de ônibus. Alegação de culpa do condutor. Uso de álcool e entorpecentes. Ausência de cautelas. Não comprovação. Prova técnico-pericial indicando a dinâmica do acidente. Criança em local inadequado para travessia, portando caixa térmica carregada de bebidas. Ponto cego do coletivo. Ausência, ademais, de cuidados dos pais em relação à filha. Culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade civil objetiva. Improcedência do pedido mantida.

Recurso não provido.

A sentença de fls. 873/879, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido e contra ela voltaram-se os autores, pedindo sua reforma. Alegaram, em síntese, comprovação dos fatos pelas testemunhas;

responsabilidade objetiva da corré; travessia em guia rebaixada; excesso de velocidade do condutor do veículo; outros processos envolvendo a empresa; procedência do pedido.

Contrarrazões.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A coautora *Monyque Nykolle Queiroz da Silva*, na época dos fatos com apenas oito anos de idade (nascida em dez/2007), foi atropelada por ônibus de propriedade da corré, conduzido pelo corréu *Kleiton da Silva Fresnedo*.

Alegou ter sido colhida pelo coletivo quando atravessava via pública em terminal de ônibus, ao se aproximar da calçada. Alegou também estar o condutor sob efeito de álcool e entorpecentes, sem empregar cautelas para evitar o acidente.

Em razão das lesões sofridas, a criança perdeu os movimentos da região abdominal e inferior, apresentando quadro de paraplegia permanente (lesão medular).

Nas defesas, os réus alegaram ausência de culpa do condutor, bem como de fundamento para a alegação de drogadição. Sustentaram, também, estar a criança sozinha no momento dos fatos, carregando uma caixa térmica com diversos objetos, inclusive bebidas

alcoólicas, atravessando de surpresa e fora da faixa de pedestres.

A prova técnico-pericial médica confirmou a incapacidade parcial e permanente da coautora (fls. 316/328), mas, ante os depoimentos divergentes das testemunhas em audiência de instrução, produziu-se perícia de engenharia para apurar a dinâmica dos fatos, que, entretanto, não indicou culpa do condutor do coletivo por tão trágico acidente.

Segundo a conclusões do perito nomeado pelo Douto Juízo, nos autos a fls. 745/746:

“A análise pericial indica que a Autora se encontrava na parte interna do terminal, transitando na pequena calçada de 55 cm [...].

Trata-se de local inadequado para circulação de pedestres, porém não existe nenhuma restrição de circulação no local [...].

Cabe pontuar, dado a largura da calçada, e a proximidade com que os coletivos passam em relação ao meio fio, o local requer atenção para ambos — condutor e pedestre.

[...]

Embora não estivesse em local proibido, a

Autora transitava em local inadequado para trajeto de pedestres, o que a expôs ao risco do embate ocorrido.

Além disso, transportava uma caixa térmica de volume considerável em um local onde a calçada é estreita, aumentando o risco do embate com veículos que por ali passam [...]"

Às respostas dos quesitos apresentados pelas partes, o profissional confirmou ter ocorrido o acidente aproximadamente às 22h00 e longe da faixa de pedestres (fls. 755).

No corpo do laudo pericial, o perito engenheiro indicou a provável dinâmica do acidente (fls. 730/732): *“Tendo como referência toda a análise e registros coletados, sugerem que a Autora estará transitando próximo à grade que delimita o interior e exterior do terminal em questão [...] o veículo não avançou ao calçamento, permanecendo na faixa que lhe competia [...] Ou seja, o veículo estaria passando bem próximo do meio fio. Tendo que a calçada tem em torno de 55 cm [...], certamente a autora e a caixa térmica sobressaem ao limite da calçada, ficando assim, exposta ao embate com o veículo [...] Ao ocorrer o embate, existe grande chance de a Autora vir a cair e consequentemente ser atropelada pelo coletivo. Cabe pontuar, nessa condição é possível que a Autora esteja no ponto cego do condutor”*.

Para instruir suas ilações, o profissional nomeado pelo Douto Juízo juntou fotografias/desenhos permitindo entender a descrição dos fatos por ele apresentada.

Com efeito, embora o local onde a criança estava não contasse placa proibindo a travessia de pedestres, evidencia-se a completa inadequação para tal intento, considerando o tamanho do calçamento, a passagem rente dos coletivos e mais, a existência de faixa de pedestres mais à frente, cerca de 50 metros.

A inadequação do local por onde caminhava a vítima ainda mais exsurge dos autos ao se considerar que carregava uma caixa térmica contendo bebidas, que tudo indica vendia no terminal de ônibus naquele dia e horário, como, aliás, assim mencionou o condutor do coletivo e correu em seu depoimento pessoal.

De qualquer forma, acompanhada ou não a pequena vítima no momento do acidente, fato é que estava em local inadequado para pedestres, e mais, inapropriado para uma criança portando uma caixa térmica carregada, como se apontou, à luz da perícia de engenharia. Além disso, pelo tamanho da autora, criança de apenas oito anos de idade ao tempo do atropelamento, também considerando o tamanho do coletivo, é factível não ter sido detectada pelo condutor, cujo campo de visão, dadas as proporções do coletivo, era naturalmente reduzido.

Aliás, o desenho de fls. 732 bem evidencia tal situação.

A sentença também observou, em complemento:

“Cumpre ressaltar não terem trazido os autores prova de estar o réu Kleiton conduzindo o veículo sob o efeito de álcool ou entorpecentes, bem como de excesso a velocidade permitida para o local. Além disso, ainda que não haja no local placas proibindo a circulação de pedestres no ponto específico em que a autora foi atingida, a falha na sinalização não é imputável aos réus e importa reprisar que a autora dentre as saídas possíveis do terminal, optou não por aquela com guia rebaixada, na qual, é possível observar não haver grade (consoante foto - fls. 743); mas por aquela saída também utilizada como via de entrada para os coletivos (conforme foto – fls. 709)”.

Extraí-se dos autos, assim, para além da ausência de comprovação efetiva quanto à culpa do condutor do ônibus, a ausência de cuidados dos pais com a filha, criança de apenas oito anos de idade transitando sem vigilância e cuidados em terminal de ônibus às 22h00, tudo indicando estar trabalhando irregularmente na venda de bebidas, inclusive alcoólicas (fotografia de fls. 191).

Para além de os deveres de guarda e cuidado dos pais em relação aos filhos, previstos no artigo 1.634 do Código Civil, preconiza o art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.** Ademais, a proteção da criança e do adolescente tem substrato constitucional (art. 227, da CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tivesse a coautora recebido os cuidados e a vigilância que merecia - acompanhada pelos pais ou por responsável diligente - certamente o evento danoso não ocorreria.

No mais, a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade objetiva, porque o prestador do serviço público não responde pelo risco integral.

O que se tem, assim, é efetivamente a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 10,5% sobre o valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —